



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 008/2020

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 008/2020, de 17 de abril de 2020, que **Dispõe sobre a alteração da lei de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu – MT e dá outras providências**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafoado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social, no presente caso o PREVI-COTRI, visando adequá-lo as necessidades desta autarquia. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019, por força do art. 9º, § 4º, combinado com art. 11, a alíquota previdenciária dos RPPS's, passa a ser de 14% (quatorze por cento), uma vez que não pode haver alíquota diferente em relação aos servidores da União. Vale lembrar que não é possível a aplicação escalonada da alíquota, uma vez que tal modalidade de contribuição social somente é possível para RPPS que não possuía déficit atuarial.

Dessa forma, o Município de Cotriguaçu – MT vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto e Lei que irá adequar a Previdência deste Município às mudanças necessárias.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência
Vereador VANILTON DE PAULA SILVA
MD. Presidente da Câmara Municipal de
COTRIGUAÇU - MT

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA
Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

PROJETO DE LEI N.º 008/2020

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 20/04/2020

Presidente

Dispõe sobre a alteração da lei que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU – MT, SR JAIR KLASNER, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O texto do art. 44, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 692/2011, de 02 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 - A receita do PREVI-COTRI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 4º da Lei Federal n.º 10.887, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo Art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, alterado pelo Art. 10º da Lei Federal n.º 10.887, 16,50% (dezesseis inteiros e cinquenta décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de dezembro, 725 – Centro – CEP 78.330-000 - Cotriguaçu - Mato Grosso
CNPJ nº 37.465.309/0001-67

Telefone: (66) 3555-1224



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, respeitando o prazo nonagesimal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Ao EXMO. PREFEITO JAIR KLASNER

NOTA TÉCNICA Nº 001/2020—JURIDICO

Assunto: Revisão da Alíquota de Contribuição dos Servidores Municipais.

Diante da solicitação do Excelentíssimo Prefeito Municipal Jair Klasner, para elaboração de um estudo criterioso quanto a obrigatoriedade do aumento da alíquota de contribuição dos servidores municipais, do regime próprio, de 11% para 14%, 5 de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos Arts. 15 a 17, o Subscritor da presente Nota Técnica vem apresentar os esclarecimentos de fato e de direito a seguir expostos:

I- DA OBRIGATORIEDADE DA REVISÃO DAS ALIQUOTAS DA PREVIDENCIA MUNICIPAL.

1

1. De acordo com a aplicação imediata de dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de novembro de 19, e a necessidade de adequação dos Municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. Aludido Diploma expressamente prevê:

"Art. 149. ..

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)

3. Considerando que os entes subnacionais terão o prazo até o mês de julho de 2020 para ajustarem procedimentos administrativos, sem que os ajustes exigidos para cumprimento das normas constitucionais sejam considerados para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP, exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º), conforme a Portaria nº 1.348/2019, in verbis:

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

4. Portanto, o Poder Executivo da União expediu a **Portaria nº 1.348, de 3.12.2019**, definindo parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (Processo nº 10133.101237/2019-73).
5. Essa norma **infralegal** fixou prazo até **31 de julho de 2020** para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adoção das seguintes medidas:

I - **comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária** devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (alíquotas não inferiores às da União);

II - vigência de norma dispondo sobre a *transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.*

III - encaminhamento dos documentos que comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios

6. No referente às alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação exigida, estabelece a Portaria 1.348/2019 dois parâmetros:

I - a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social para o regime próprio em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado;

II - **para o RPPS com déficit atuarial:**

a) **caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

7. Pois bem, diante do exposto, os Municípios terão prazo para publicar lei própria ou de adesão às regras estaduais evidenciando: a adequação das alíquotas de contribuições ordinárias, **as quais não poderão ser diferentes das alíquotas da União fixada em 14%**, excetuando os Municípios sem déficit Atuarial, que optarem por alíquotas progressivas, neste caso, observar a menor alíquota instituída para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
8. Ressalta-se que deverá ser observada a noventena, de forma que a lei a ser publicada para adequar **a alíquota seja publicada até abril de 2020**, para que não fique irregular nos requisitos para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP).
9. Superada esta questão de ordem legal, incumbe-nos demonstrar a condição do regime próprio de previdência.

4

II- DO DÉFICIT DO REGIME PRÓPRIO DE COTRIGUAÇU

10. Neste desiderato, o Dr. IGOR FRANÇA GARCIA, em sua Reavaliação do Cálculo Atuarial de 2019, em extenso trabalho de 113 folhas, as folhas 93 e 94, expressamente aponta o déficit do regime próprio de previdência, in verbis:

A Reavaliação Atuarial demonstrou que as contribuições dos Servidores e do Ente Municipal, consideradas de “compromisso normal” (Custo Normal), **são insuficientes para manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao longo dos anos, apontado uma diferença negativa entre suas RECEITAS E DESPESAS futuras. Quando isso ocorre, chamamos essa diferença negativa de DÉFICIT ATUARIAL.**

Conforme o art. 8, §1º da Portaria 403/08, o Déficit Atuarial, poderá ser financiado num prazo não superior a trinta e cinco anos, para integralização das reservas correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Sendo assim, estipulam-se mais uma alíquota tratada pela legislação de “compromisso especial” (Custo Suplementar ou Custo Especial), onde sua finalidade é reajustar o desequilíbrio entre uma DESPESA maior do que a RECEITAS.

Os resultados obtidos, o mostram que o Déficit Atuarial é de R\$ (31.870.577,20).

Havendo Compensação financeira, o Déficit é reduzido para R\$ (27.080.319,88).”

11. Assim, mesmo com eventual compensação, o **Déficit Atuarial é R\$ 27.080.319,88 (Vinte e sete milhões, oitenta mil, trezentos e dezenove reais, oitenta e oito centavos).**

12. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no **PROCESSO 37.032-0/2018 - ASSUNTO LEVANTAMENTO: ÓRGÃOS MATO GROSSO PREVIDÊNCIA E DEMAIS RPPS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no qual analisa a situação de Cotriguaçu, pontua no Voto Condutor que:

5

“15. Pois bem. Após, analisar as informações apresentadas pela Equipe Técnica, verifico que a situação atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios e do Estado de Mato Grosso é crítica, conforme demonstrado no quadro abaixo, onde consta a evolução do déficit atuarial das previdências do ano de 2015 a 2017: (.g.n)

13. Inclusive, a Colenda Corte, determina:

“c) a **ADOÇÃO**, pelos Responsáveis dos Entes Municipais (Prefeitura, Câmara, RPPS e demais Órgãos) que possuem Regime Próprio de Previdência Social, das seguintes medidas na busca pelo equilíbrio atuarial e financeiro das previdências Municipais e Estadual.”

14. Assim, como o regime Próprio – PREVI COTRI- possui um **Déficit Atuarial de R\$ 27.080.319,88, é necessário as adequações previstas da Portaria nº 1.348/2019.**

III- DAS CONSEQUENCIAS DA NÃO IMPLANTAÇÃO DA ALIQUOTA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

15. As disposições da Nota Técnica demonstram o déficit atuarial de **R\$ 27.080.319,88**, considerando eventual compensação, bem como a necessidade de se aprovar a nova alíquota até abril de 2020, como supra demonstrado.
16. As consequências da não implantação são a não emissão do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA, no âmbito do Município, o que impede o recebimento de recursos extra orçamentários (convênios) da União e Estado.
17. Ademais, caso demonstrado que o Regime próprio é insolúvel, a previdência poderá intervir é determinar a remessa ao regime geral de previdência.
18. Como consequência, os pisos para efeito de aposentadoria, por exemplo, serão menores que o regime próprio, além da alíquota ser a mesma para uma parcela significativa.
19. Com todo este conjunto de informações, solicitamos que seja marcada uma reunião, para debatermos com acuidade essa questão; pois temos apenas o interesse público na solução dessa controvérsia.

6

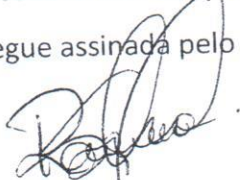
Esperando a solução do caso em tela,

Cotriguaçu, 16 de março de 2020

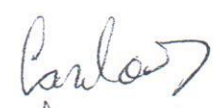

MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID
ADVOGADO

SEGUNDA ATA DO CONSELHO CURADOR

Ata da segunda reunião ordinária do conselho curador do PREVI-COTRI, realizada aos dezoito dias do mês de Março de dois mil e vinte, às 08:00h, na sala do PREVI-COTRI. Registrando a presença dos seguintes conselheiros: Sr.^a Raquel Pereira da Silva, Sr.^a Claudiane Hillesheim, Sr.^a Vanderleia Della Justina, Sr.^o Carlos Alberto Bonavigo representante dos servidores ativos, Sr.^a Walquiria Domingues Pereira, Sr.^a Noeli Maria Lorandi suplente, Sr.^a Sandra Parmejane, RG 12301593-3 SESP/MT, CPF 857.920.801-78 Diretora Executiva Previ-Cotri, A diretora do Previ- Cotri constatou a presença de 5(cinco) membros titulares e 1 (um) membro suplente do conselho. A Diretora Executiva apresentou o Projeto de Lei que atualiza a alíquota de desconto previdenciário para 14% (quatorze por cento) dos servidores após a discussão foi aprovado pelo Conselho Curador, com ressalva de que seja encaminhado ofício ao Prefeito pela Diretora Executiva cobrando que projetos de lei sejam enviados no mínimo 40 (quarenta) dias antes do prazo final para aprovação. Em seguida a diretora executiva apresentou esclarecimento sobre os pagamentos de auxílio doença e auxílio maternidade que está sob responsabilidade da previdência e o prefeito solicitou a prorrogação de pagamento para os auxílios para vigência em julho de 2020, após a discussão com o Conselho o mesmo não aprovou a prorrogação do prazo para pagamento dos auxílios doença pela previdência, pois foi entendido que a portaria apenas prorroga prazo para adequação da legislação e não para pagamento, mantendo assim a competência de pagamento do ente após 01 de março de 2020 e devendo o ente ressarcir o PREVI COTRI pelo pagamento dos auxílios após a promulgação da emenda constitucional. Foi apresentado a proposta de alteração na legislação da previdência para os conselheiros do conselho curador e o mesmo ficou de analisar e posteriormente apresentar eventuais sugestões. Nada mais a relatar, lavro esta ATA, que segue assinada pelo presentes.


Sandra Parmejane
us Duem




Carlos A Bonavigo
Claudiane Hillesheim
Noeli Lorandi